

## DESPACHO Nº 366/2012

PROCESSO Nº:	19088/10
IMUNICÍPIO:	GOIÂNIA
ÓRGÃO:	AMT
GESTOR:	MIGUEL TIAGO DA SILVA
CPF:	190.429.571-15

Cuidam os presentes autos, da verificação e registro, no Tribunal de Contas dos Municípios, do **Contrato** de nº 004/2010 (fls. 5720/5727-vol.XV) e do seu 1º Termo Aditivo (fls. 36/37-vol.XVIII), **celebrado entre a Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade- AMT e a empresa Trana Construções Ltda.**, objetivando a prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização de fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição do município de Goiânia, com o registro da imagem do cometimento da infração e serviços relacionados, tais como, arquivamento digital de imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento da multa, após validadas pela autoridade de trânsito competente, mais a atualização tecnológica dos equipamentos e serviços contratados, sob regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

O Contrato primitivo foi firmado com vigência de 48 meses a partir de 08.04.2010, no valor estimado em R\$ 19.130.355,00.

O 1º Termo Aditivo visa alterar a data de início de vigência do Contrato para 14.05.2010 constante da Cláusula Primeira do Contrato Primitivo, excetuando-se o controle de velocidade do equipamento indicado no item 2.1, letra "b" do contrato, uma vez que serão necessários, para o início da autuação por velocidade por meio de tais aparelhos, ampla campanha de informação e orientação junto aos motoristas; antecipação em 05(cinco) meses do cronograma de instalação dos equipamentos objeto do ajuste e alteração do valor contratado a ser pago para os equipamentos utilizados de outra empresa pela contratada

**Em análise perfunctória dos autos foram constatadas irregularidades/impropriedades que ensejam a abertura de vista dos autos ao Gestor do Município, a fim de que tome as providências cabíveis:**

**1-Manifestar-se acerca do inteiro teor do Relatório de Análise nº 164/12 (fls. 91/107) exarado pela Equipe Técnica de Engenharia.**

2-Justificar a habilitação do Consórcio IPÊ, uma vez que dentre as qualificações técnico-operacionais apresentadas pela referida empresa considerou-se a CAT em nome da empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda. no somatório dos quantitativos do Consórcio Ipê. Sendo que o atestado apresentado teve como executora a referida empresa, entretanto, o profissional detentor do referido atestado, na data da licitação, fazia parte do quadro permanente de uma das integrantes do Consórcio Ipê.

3- Justificar o fato de que o objeto contratado foi alterado mediante o 1º Termo Aditivo, já que as licitantes ofertaram preços para a instalação de equipamentos novos, de acordo com o item 6.2.2 do edital, sendo posteriormente alterado pelo 1º Termo de Alteração do Edital, que explicita: "Apresentar especificação detalhada dos equipamentos cotados, que obrigatoriamente deverão ser todos novos de primeiro uso e atualizados tecnologicamente (equipamentos e sensores) (...)" (grifo nosso). Entretanto, segundo consta do 1º Termo Aditivo celebrado a contratada iria utilizar os equipamentos já instalados, desatendendo ao previsto no edital, já que tais equipamentos locados da EIT eram usados. E ainda o valor contratado para tais equipamentos foi na ordem de R\$ 1.432,00. Ora, se a contratação de novos equipamentos foi de R\$ 1.445,00, como que o valor dos equipamentos usados representaria 99,10% dos equipamentos novos? Além disso, no valor a ser pago pelos equipamentos usados, não seria aferido o controle de velocidade do equipamento fixo medidor de velocidade e registrador de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, ou seja, a prestação de serviços seria apenas parcial e o valor considerado para pagamento não contemplou tal fato. Ressalta-se que, conforme informado pela AMT, os equipamentos locados pela EIT à Trana operam desde 1990, mediante contratos com a SMT/AMT, ficando claro que a SMT estaria pagando praticamente o mesmo valor de equipamentos novos para equipamentos com, no mínimo, 20 anos de uso.

4- Manifestar-se acerca da atuação intempestiva do Contrato e do Termo Aditivo em tela, neste Tribunal, em inobservância à exigência do art. 9º, parágrafo único da RN nº 07/08 deste Tribunal, cuja impropriedade pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 47-A, inciso XIV, da Lei Estadual nº 15.958 de 18/01/2007.

5-Indicar quais são as providências tomadas em relação a decisão exarada pela Primeira Turma Julgadora em sessão da 3º Câmara Cível (autos de nº 200991778405), que acordaram, com unanimidade de votos em conhecer do Duplo Grau de Jurisdição e dos Apelos, reformando em parte a Sentença, nos termos do voto do Relator Desembargador Floriano Gomes, que em seu voto declarou a nulidade da fase de testes de campo e determinou que fosse novamente realizada em estrita observância ao edital de Concorrência Pública nº 002/2007.

Alerta-se ao Gestor que a não manifestação acerca dos fatos acima relatados poderá resultar :

1 – em imputação de multa, conforme incisos X e XVI do art. 47-A da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo não atendimento da solicitação do Relator ou Tribunal, bem como por deixar de observar no processo licitatório, formalidade determinada em lei;

2 – no julgamento do contrato em tela como ilegal.

Desse modo, encaminhe-se o presente feito à Divisão de Notificação - Setor de Diligências, para que, nos termos da Resolução Normativa RN/TCM/GO nº 001/99, promova a abertura de vista ao Sr. **MIGUEL TIAGO DA SILVA**, CPF: **190.429.571-15**, na condição de gestor da **Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade-AMT de Goiânia**, a fim de propiciá-lo o exercício do contraditório e da ampla defesa, instando-o a adotar as medidas que julgar pertinentes para as ocorrências acima mencionadas.

**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2012.



**Simone da Silva Perilo**  
Auditora de Controle Externo



**MARCELO FONSECA**  
SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO

De Acordo:

## IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO

### DADOS DO MUNICÍPIO - GOIANIA

---

CÓDIGO DO ORGÃO: 65  
DESCRIÇÃO: AMT  
GESTOR:  
C.P.F.: . . -

### DADOS DO GESTOR

---

NOME: MIGUEL TIAGO DA SILVA  
C.P.F.: 190.429.571-15

### DADOS DO CONTADOR - PREFEITURA

---

NOME:  
C.P.F.: . . -  
C.R.C.:

### DADOS DO CONTADOR - ORGÃO

---

NOME: LUCIANA MARTINS BARROS  
C.P.F.: 774.793.191-34  
C.R.C.: 015236/0-8 GO

### DADOS DO CONTROLADOR INTERNO

---

NOME: ANDREY SALES DE SOUZA CAMPOS ARAUJO  
C.P.F.: 664.927.261-20

112



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS**  
**Nº 177840-03.2009.8.09.0051 (200991778405) GOIÂNIA**

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

<b>AUTORA:</b>	TRANA CONSTRUÇÕES LTDA
<b>1º RÉU:</b>	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
<b>2º RÉU:</b>	CONSÓRCIO IPÊ
<b>3ª RÉ:</b>	SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
<b>4ª RÉ:</b>	DATA TRAFIC S/A
<b>5ª RÉ:</b>	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE - AMT

**APELAÇÕES CÍVEIS**

<b>1ª APELANTE:</b>	SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
<b>2º APELANTE:</b>	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
<b>3º APELANTE:</b>	CONSÓRCIO IPÊ
<b>APELADA:</b>	TRANA CONSTRUÇÕES LTDA
<b>RELATOR:</b>	DESEMBARGADOR FLORIANO GOMES
<b>CÂMARA:</b>	3ª CÍVEL

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de Duplo Grau de Jurisdição e Apelações Cíveis, estas interpostas da sentença de fls. 1171/1188, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos desta Comarca, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva Prudente, nos Autos da Ação Declaratória proposta por **TRANA CONSTRUÇÕES LTDA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, CONSÓRCIO IPÊ, SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, DATA TRAFIC S/A e AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE - AMT.**

Adoto e a este incorporo o relatório da decisão

recorrida (fls. 1171/1179). Acrescento que o Magistrado singular julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmou a medida liminar concedida e declarou a nulidade absoluta do Relatório de Avaliação dos testes de campo elaborado por comissão técnica da AMT (Agência Municipal de Trânsito), a fim de que prevalecesse os critérios dispostos no edital de concorrência pública nº 002/2007 para classificar na fase técnica da licitação somente a Autora, já que, a seu sentir, foi a única licitante que demonstrou ter capacidade técnica de permanecer no referido certame.

Condenou os Réus ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

O Julgador de primeiro grau ressaltou, ainda, não ser o caso de Reexame Necessário, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 475 do CPC.

Irresignada, a Requerida Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda interpõe Apelo às fls. 1204/1221, e aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da Autora (Trana Construções Ltda).

No mérito, sustenta que não existe disposição no edital que veda a consideração, para efeito de testes, das imagens de todo o período de avaliação dos equipamentos.

Alega que da simples visualização da imagem gerada

pelo equipamento é possível comprovar a ocorrência de infração, não sendo necessário, portanto, que a desobediência fosse cometida exclusivamente pelos veículos disponibilizados pela comissão julgadora do certame.

Verbera que obteve aproveitamento de 85,49% (oitenta e cinco inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) nos testes de campo realizados, sendo que a Apelada obteve média de 66,29% (sessenta e seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento).

Ressalta que a Comissão só poderia desclassificar o licitante cujo aproveitamento do total de imagens feitas ficasse abaixo de 50% (cinquenta por cento), o que não ocorreu.

Enfatiza a ausência de ilegalidade no julgamento proferido pela comissão de licitação.

Pugna, ao final, pela reforma do *decisum a quo* e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito ou, eventualmente, pela improcedência dos pedidos da Autora/Apelada.

Preparo visto à fl. 1222.

Em contrarrazões (fls. 1283/1301), a Recorrida rebate todos os argumentos da Apelante e pugna pela manutenção do ato sentencial atacado.

Interposta Apelação pelo Município de Goiânia (fls.



1232/1249), este aduz, preliminarmente, a necessidade de cassação da sentença recorrida, face à não observância da fase de produção de provas, bem como pela não realização de perícia.

No mérito, enfatiza que a Comissão licitante agiu em conformidade com o edital, consoante se verifica no item 8.1.2 do instrumento convocatório em questão (Concorrência Pública nº 002/2007).

Afirma que nos testes de campo, conforme previsão editalícia, deveria ser considerada a escala real de veículos (oficiais ou não), bem como avaliadas as condições reais de trânsito.

Verbera que o resultado do procedimento administrativo não ofendeu a isonomia, tampouco a legalidade, porquanto todos os participantes disputaram em igualdade de condições.

Pugna, por fim, pela cassação do ato sentencial impugnado, ou, alternativamente pela improcedência dos pedidos da Autora.

Preparo dispensado, nos termos do § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões de fls. 1302/1316, a Requerente afasta as alegações do Apelante e pleiteia a manutenção do *decisum* atacado.

O consórcio Ipê, 3º Apelante, apresenta sua irresignação às fls. 1258/1272 e alega que o Julgador monocrático não considerou todas as provas juntadas aos autos no deslinde da questão.

Sustenta a legalidade dos testes de campo realizados, porquanto as previsões editalícias devem ser interpretadas em conjunto e não de forma isolada como fez o MM. Juiz sentenciante.

Verbera que o Ministério Público de 1º grau reconsiderou o seu parecer e ressaltou a legalidade do procedimento licitatório, bem como do relatório dos testes de campo por meio do ofício nº 126/2010.

Afirma que o Magistrado monocrático incorreu em grave ilegalidade ao declarar nula uma fase do procedimento e, ao mesmo tempo, classificar somente a Autora.

Enfatiza a necessidade de a sentença recorrida ser submetida ao Duplo Grau de Jurisdição, consoante dispõe o art. 475 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso interposto com o consequente julgamento de improcedência dos pedidos da Requerente.

Preparo satisfeito à fl. 1274.



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

Juízo primeiro de admissibilidade externado às fls. 1317/1318.

Em petição de fl. 1320, o Município de Goiânia pleiteia a desistência do recurso de Apelação por si interposto e comunica a formalização de contrato com a empresa Trana Construções Ltda (Contrato nº 04/2010).

O Réu (Consórcio Ipê) peticiona às fls. 1323/1331 para informar acerca da realização de contrato entre o Município de Goiânia e a Autora deste processo (Trana Construções Ltda).

Alega a nulidade da mencionada contratação, porquanto a sentença que julgou procedente o pedido da Requerente não está apta a produzir efeitos, seja porque foram interpostas várias Apelações, seja porque o ato decisório está sujeito ao Reexame Necessário.

Aduz que o pacto firmado entre o Município de Goiânia e a Autora causa graves lesões ao erário, porquanto esta aparece em 2º lugar na lista final de classificação da concorrência nº 002/2007, ou seja, o preço contratado pela Fazenda Pública Municipal não é o menor dentre os apresentados.

Ressalta que o Tribunal de Contas dos Municípios emitiu parecer no sentido de que o referido contrato seja imediatamente suspenso, sob as penas da lei.

Requer, por fim, a concessão de medida cautelar para



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

sustar o aludido pacto até o trânsito em julgado da presente demanda.

Junta os documentos de fls. 1332/1344.

Com vista, a representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dr<sup>a</sup> Orlandina Brito Pereira, requer a conversão do julgamento em diligência para que seja certificada acerca da apresentação ou não de contrarrazões por parte da Apelada em relação ao recurso interposto pelo Consórcio Ipê (fls. 1348/1351), bem como para que as partes se manifestem acerca do contrato firmado entre o Município de Goiânia e a Recorrida.

Consoante certidão de fl. 1355, as aludidas contrarrazões não foram protocolizadas.

No que diz respeito à segunda parte do despacho de fls. 1353/1354, somente a Trana Construções Ltda apresenta manifestação (fls. 1371/1376).

Com nova vista, a representante da Procuradoria pugna por nova intimação das partes para se manifestarem acerca do mencionado contrato (fls. 1379/1382).

Parecer acolhido conforme se constata no despacho de fl. 1384.

Intimadas, as partes deixaram transcorrer em branco o prazo concedido, consoante certidão de fl. 1386.



Em manifestação de fls. 1388/1401, a representante da Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso interposto pelo Consórcio Ipê ou, alternativamente, a declaração de nulidade do edital de licitação.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade da 1ª e da 3ª Apelações interpostas, delas conheço. Com relação ao 2º Apelo, sua análise fica prejudicada, tendo em vista o pedido de desistência recursal (fl. 1320).

Como visto, trata-se de Duplo Grau de Jurisdição e Apelações Cíveis, estas interpostas da sentença de fls. 1171/1188, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos desta Comarca, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva Prudente, nos Autos da Ação Declaratória proposta por **TRANA CONSTRUÇÕES LTDA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, CONSÓRCIO IPÊ, SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, DATA TRAFIC S/A e AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE - AMT.**

Inicialmente, importante ressaltar que apesar de o Juiz *a quo* não ter submetido a sentença atacada ao Duplo Grau de Jurisdição, entendo que referido ato sentencial se amolda à situação prevista no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, presentes os requisitos do Reexame Necessário, dele também conheço.

À fl. 1320, o 2º Apelante (Município de Goiânia) apresentou petição requerendo a desistência do seu recurso.

Diante do que prescreve o art. 501 do Diploma Processual Civil c/c o art. 175, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal, a homologação da desistência do Apelo é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da aludida pretensão recursal.

Assim, passo à apreciação do 1º e 3º Apelos, manejados respectivamente por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda e Consórcio Ipê.

Desde já, vislumbro que a sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, pelos fundamentos que passo a expor.

O Município de Goiânia publicou o edital de licitação na modalidade concorrência nº 002/2007, do tipo técnica e preço com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços técnicos e especializados na instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização do trânsito nas vias de cuidado da Prefeitura Municipal de Goiânia.

Passada a fase de habilitação, a Comissão Geral de Licitação deu início à fase de testes de campo a fim de aferir a funcionalidade técnica dos equipamentos das empresas habilitadas.

Em janeiro de 2008 foi publicado o resultado da fase de testes, sendo que 04 empresas foram classificadas com as seguintes notas:

Consórcio Ipê (7,00); Trana Construções Ltda (7,00); Splice, Indústria, Comércio e Serviços Ltda (7,00); e Data Traffic (6,81).

Irresignada com o resultado, a licitante Trana interpôs recurso administrativo que fora julgado improcedente, consoante se constata às fls. 165/169.

A Comissão de licitação marcou a abertura das propostas de preço para o dia 28/04/2009, às 08 h e 30 min (fl. 171).

Realizado esse procedimento, os valores apresentados foram os seguintes: Consórcio Ipê com proposta no valor global de R\$ 18.958.248,00 (dezoito milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais); Trana Construções Ltda com proposta no valor global de R\$ 19.130.355,00 (dezenove milhões, cento e trinta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais); Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda com proposta no valor global de R\$ 21.545.281,37 (vinte e um milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos); e Data Traffic com proposta no valor global de R\$ 29.123.019,81 (vinte e nove milhões, cento e vinte e três mil, dezenove reais e oitenta e um centavos) (fl. 173/175 - ata da sessão de abertura dos envelopes das propostas de preços da concorrência pública nº 002/2007).

Novamente inconformada, a licitante Trana ajuizou a presente Ação com o intuito de ser declarada a nulidade do relatório que julgou a fase de testes de campo e, conseqüentemente, para que fosse classificada na aludida fase e desclassificadas as outras 03 (três) concorrentes.

Para tanto, a Autora alegou em sua peça exordial que a comissão de licitação não observou o edital quanto aos dias e números de testes, além de ter considerado, no julgamento da fase técnica, todas as imagens colhidas no período preparatório e não somente as dos carros oficiais.

Aduziu que foi a única que atendeu a todas as exigências editalícias, porquanto as demais licitantes não foram capazes de capturar, de forma nítida, as imagens dos veículos com placas refletivas.

Apresentadas as contestações, bem como a impugnação às respostas, o Magistrado singular, de forma antecipada (art. 330, inciso I, do CPC), julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmou a antecipação de tutela concedida e declarou a nulidade absoluta do relatório de avaliação dos testes de campo elaborado por comissão técnica da AMT (Agência Municipal de Trânsito), a fim de que prevalecesse os critérios dispostos no edital de concorrência pública nº 002/2007 para classificar na fase técnica da licitação somente a Autora (Trana Construções Ltda), pois, a seu sentir, foi a única licitante que demonstrou ter capacidade de permanecer no referido certame.

Importante ressaltar que o julgamento antecipado da lide não cerceou o direito de defesa de nenhuma das partes, tendo em vista se tratar de matéria que dispensa dilação probatória, eis que suficientes os documentos juntados aos autos, admitindo, portanto, a resolução do mérito nesta fase processual, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.”

Nesse sentido, julgados desta Corte:

**3ª Câmara Cível:**

APELAÇÃO CÍVEL. (...) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. (...) I – Tratando-se de matéria unicamente de direito e havendo nos autos prova documental suficiente à análise da questão, correto o julgamento antecipado da lide, não cabendo a alegação de cerceamento do direito de defesa.<sup>1</sup>

**6ª Câmara Cível:**

APELAÇÃO CÍVEL. (...) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. (...) I – Versando a controvérsia sobre questão unicamente de direito e de prova exclusivamente documental, não há falar em cerceamento de direito de defesa face ao julgamento antecipado da lide, mesmo quando a matéria, ainda que de ordem fática, dispense a coleta de provas adicionais para a sua solução, especialmente, como *in casu*, em que a prova testemunhal nada acrescentaria ao deslinde da controvérsia.<sup>2</sup>

Ressalto, neste momento, que analisarei as Apelações de forma conjunta, já que as teses apresentadas são similares.

A 1ª Apelante (Splice, Indústria, Comércio e Serviços Ltda) alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da Autora em relação às licitantes que ficaram na 3ª e 4ª posição do certame.

1 TJGO. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 582092-18.2008.8.09.0051. Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 819 de 16/05/2011.

2 TJGO. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 490135-74.2007.8.09.0081. Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, DJ 811 de 04/05/2011.

Sustenta que eventual interesse da Requerente existe apenas em relação ao Consórcio Ipê, pois se trata do concorrente que ocupou o 1º lugar na classificação final da licitação. Entretanto, vejo que sua tese não prospera.

O interesse processual da Apelada existe em relação a todos os classificados finais no procedimento licitatório, porquanto levando-se em conta que um dos pedidos da Autora visa a declaração de nulidade de uma das fases do processo, entendo que, caso acolhido o mencionado pleito, é direito de todos os licitantes classificados participar da fase que, por ventura, venha a se repetir.

Dessa forma, considerando que a resolução da questão trazida a juízo pode ocasionar a repetição de uma das fases do certame, bem como alterar o resultado do processo licitatório, percebo que a preliminar levantada pela 1ª Recorrente não deve prosperar.

Por oportuno, transcrevo parte da lição de Cândido Rangel Dinamarco<sup>3</sup> acerca do interesse de agir:

“Como conceito geral, interesse é utilidade. (...) Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional. O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Volume II. 6ª edição, revista e atualizada. Malheiros: São Paulo, 2009, p. 309.



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes.

177840-03 Ap - 04

em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão.”

Assim, tenho que resta patente a necessidade, utilidade e adequação da demanda proposta pela Autora em face dos Réus.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Observo que os pleitos da Recorrida devem ser julgados parcialmente procedentes.

Isso porque, os pedidos nos termos em que foram propostos pela Requerente não permite que sejam acolhidos simultaneamente, eis que não é possível declarar a nulidade de uma fase da licitação e, ao mesmo tempo, classificar alguma licitante na própria etapa anulada.

Dessa forma, entendo que a sentença recorrida deve prevalecer na parte em que declarou nula a fase de testes de campo, contudo, não pode prosperar a classificação somente da empresa Trana e desclassificação das demais licitantes, tendo em vista que se trata de medida totalmente incompatível com a primeira.

Como relatado acima, a Apelada alega em sua peça de ingresso que o edital em questão não foi observado pela Comissão Geral de Licitação no momento de realização da fase de testes dos equipamentos das empresas concorrentes.

Desde já, vejo que lhe assiste razão.

127



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

177840-03 Ap - 04

O edital de licitação previu o seguinte no seu item 8.1.6 (do exame das propostas técnicas):

"8.1.6 – os equipamentos deverão funcionar, no mínimo, por 3 três dias consecutivos, onde irão realizar 2 (dois) testes diurnos e 2 (dois) testes noturnos para cada tipo de infração ou funcionalidade (...)."

Da análise dos autos, vislumbro que, de fato, a comissão de licitação não se ateu à previsão acima transcrita, porquanto consoante demonstrado pela Autora foram realizados testes acima do número estabelecido, bem como foram consideradas imagens de veículos que não faziam parte da relação apresentada à fl. 121.

Assim, para que houvesse um real controle da comissão sobre a funcionalidade dos equipamentos montados pelas licitantes, seria necessária total obediência às normas editalícias, o que não ocorreu. Imprescindível que somente os veículos listados fossem considerados para fins de avaliação da questionada fase de testes, dada a extrema importância da obediência aos termos do edital.

Além de não ter sido observada a quantidade de testes a serem feitos, conforme relatado pela própria Comissão algumas das concorrentes não foram capazes de se adequar aos termos da Resolução nº 231, de 15 de março de 2007 do CONTRAN, que dispõe em seu art. 6º:

"Art. 6º. Os veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo ficam obrigados a utilizar placa traseira de identificação com película refletiva conforme especificado no Anexo desta Resolução (...).